



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara

Sessão: **19/8/2014**

91 TC-001487/026/12

Prefeitura Municipal: Boracéia.

Exercício: 2012.

Prefeito: Osvaldo Gianti.

Acompanha (m) : TC-001487/126/12 e Expediente(s) :
001035/002/13.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Matérias	%	R\$	Situação
Aplicação no Ensino (mínimo 25%)	26,40	3.827.698,32	Regular
Despesas com FUNDEB	97,62	1.743.316,43	Relevado
Magistério - FUNDEB (mínimo 60%)	64,13	1.145.184,68	Regular
Despesas com Pessoal (máximo 54%)	42,18	6.608.301,03	Regular
Aplicação na Saúde (mínimo 15%)	22,25	3.226.095,97	Regular
Execução Orçamentária: superávit	0,43	74.051,77	regular
Resultado Financeiro: superávit		1.287.961,04	Regular
Transferências à Câmara (7%)	2,90		Regular

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Boracéia**, relativas ao exercício de **2012**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Bauru.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 12/63, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- não edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- falta de criação

Controle Interno

- falta de regulamentação.

Resultado da Execução Orçamentária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- abertura de créditos adicionais correspondentes a 37,71% da despesa prevista na lei orçamentária, superior ao limite estabelecido na lei do orçamento.

Resultados Financeiro, Econômico e Patrimonial

- os dados contábeis da Prefeitura não refletem a veracidade dos resultados apresentados pelo órgão, tendo em vista as divergências existentes nos saldos econômicos e patrimoniais, impossibilitando à fiscalização a apuração do efetivo valor desses resultados, havendo um total descontrole dos registros contábeis do órgão.

Fiscalização de Receitas

- não adoção de providências para a cobrança do I.S.S.Q.N. sobre atividades cartorárias;

Renúncia de Receitas

- edição de lei municipal dispendo sobre condições especiais para a cobrança da dívida ativa, com descontos na multa e nos juros de até 100%, tendo dentre os beneficiários o Prefeito.

Dívida Ativa

- falha de inscrição de valores referentes aos exercícios de 2010 e de 2011 ainda não corrigidos;

- falta de atualização e de correção do estoque da dívida ativa;

- não inscrição do débito proveniente de multa aplicada à empresa "Qualhiareli & Siqueira Construções e Obras Ltda EPP".

Ensino

- Após as retificações¹ que se fizeram necessárias, constatou-se a não aplicação do total de recursos recebidos do FUNDEB, em desatendimento ao que estabelece a Lei Federal n.º 11.494/07;

¹ Professor de música: R\$ 15.144,39; Instrutor de Informática: R\$ 13.233,40; Assessor do Setor de Oficinas Teatrais: R\$ 12.999,33. Total de R\$ 41.477,12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- retificação do índice considerado pela origem em relação ao ensino geral, devido a glosas promovidas pela fiscalização.

Tesouraria

- diversos lançamentos pendentes de conciliação, sem justificativa.

Patrimônio

- não realização do levantamento de bens imóveis;
- registro incorreto de valores de móveis no demonstrativo das variações patrimoniais;
- existência de diferença entre os valores dos bens móveis constantes no levantamento realizado no final do exercício e no demonstrativo das variações patrimoniais.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância, tendo em vista que o órgão possui restos a pagar inscritos em exercícios anteriores, liquidados e não pagos.

Formalização de licitações, dispensas e inexigibilidades

Falhas genéricas: visita técnica limitada a apenas dois dias, pelo período da manhã; ausência de publicação em jornal de grande circulação do Estado; publicação do extrato de contrato em atraso; objeto do contrato não é claro e objetivo.

Pregão 09/12² - aglutinação do objeto, cujo procedimento é vedado pelo artigo 23, § 1º da Lei Federal 8.666/93, já que não se observou a possibilidade de sua cisão, com vistas à ampliação da competitividade;

Convite 24/12 - tapa buracos: ausência de memorial descritivo; não cumprimento do prazo de 05 dias úteis entre a entrega do edital e a apresentação dos envelopes.

² licitação do tipo "menor preço global" para o fornecimento de arquibancadas, pavilhão de show e baile, camarotes e palco, sinalização com placas indicativas, bilheteria, bem como sanitários químicos, contratação de animais, contratação de médico veterinário, peões, equipe de salva vidas, atividades em arena, sistema de som e iluminação, queima de fogos, locutor, juiz profissional, entre outros,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contratos Examinados *in loco*

- contrato de locação para instalação de empresa privada sem cumprimento dos requisitos legais;
- previsão de não indenização à empresa contratada em contrariedade à Lei de Licitação.

Execução Contratual

- irregularidades em execuções contratuais, inclusive pela falta de termos aditivos e execução e término de serviços em data posterior ao avençado.

Fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e os apurados no sistema.

Pessoal

- nomeação de servidor para cargo em comissão que não possui os requisitos determinados pela Constituição Federal.
- contratação de diversos profissionais sem o devido processo legal, pagos por Recibo de Pagamento de Autônomo - RPA, não assinados pelos respectivos prestadores do serviço; e sem comprovação do recolhimento do INSS.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- encaminhamento intempestivo de documentos ao sistema AUDESP;
- atendimento parcial às recomendações desta E. Corte.

Despesas com publicidade e propaganda oficial

- os gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros, contrariando o art. 73, VII da Lei Eleitoral.

Notificado, o responsável apresenta esclarecimentos para os pontos anotados no laudo de fiscalização.

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade da maioria dos procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto à abertura de créditos adicionais, sustenta que a fiscalização computou todos eles, ou seja, tanto os especiais como os suplementares. Porém, o município autorizou pela Lei de Orçamento 30%, sendo utilizados 23,57%. O restante foi de créditos especiais recebidos através de convênios com o Estado e a União, realizados por leis específicas.

Já, quanto às divergências registradas, assegura tratar-se de erros quando do envio de informações e na geração dos arquivos estruturados em formatos XML, e que a empresa responsável já está promovendo as medidas adequadas para regularizar o sistema e também as peças contábeis.

A **Assessoria Técnica de Economia** procedeu à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município e entende que os demonstrativos contábeis podem ser considerados em ordem.

Quanto à apreciação jurídica, a **Chefia de ATJ** ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota a regularidade no recolhimento dos encargos sociais, além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre o FUNDEB, releva a não utilização do total dos recursos recebidos no exercício, tendo em vista que o ex-prefeito utilizou 100% dos recursos do aludido fundo em 2012, percentual esse reduzido para 97,62% após as glosas da fiscalização, ressaltando que a quantia faltante é de pequena expressão (R\$ 41.477,12) e a despesa foi realizada de boa-fé. Nesse sentido, cita jurisprudência³ da Corte sobre o assunto.

Entende que os demais apontamentos restaram cumpridos ou justificados, manifestando-se, posto isso, pela **emissão de parecer favorável**, sem prejuízo de sugerir que os óbices nos itens Licitações e Contratos sejam tratados em autos específicos.

Por outro lado, o **Ministério Público de Contas** opina pela emissão de **parecer desfavorável** às contas, diante: da excessiva abertura de créditos adicionais, em dissonância

³ TC 950/026/11; 918/026/11; 1402/026/11; 1432/016/11; 1464/026/11; 1446/016/11; 1213/026/11 e 960/026/11;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ao Comunicado SDG 29/10 e em violação ao artigo 43, § 1º, da Lei Federal 4.320/64, e em virtude da não aplicação dos recursos do FUNDEB, em inobservância ao disposto no §2º, do artigo 21 da Lei 11.494/07.

Outrossim, visando a elucidar as considerações da fiscalização, alvitrou a possibilidade da abertura de autos apartados para a análise da contratação direta de médicos, mediante pagamento por RPA.

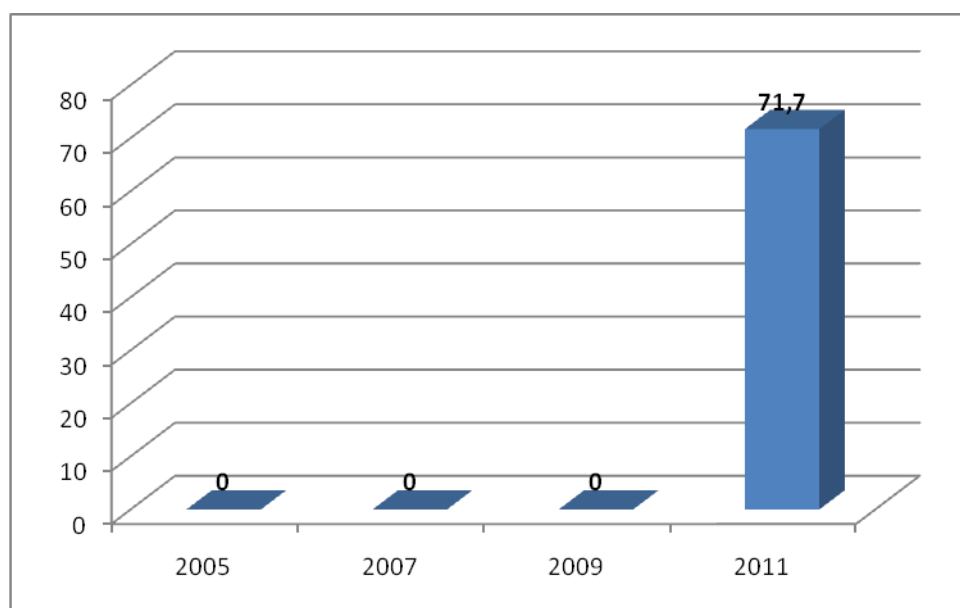
Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
BORACEIA	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	-	-	-	6,2	-	-	-	6,5
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

Figura 1 – Frequência Escolar

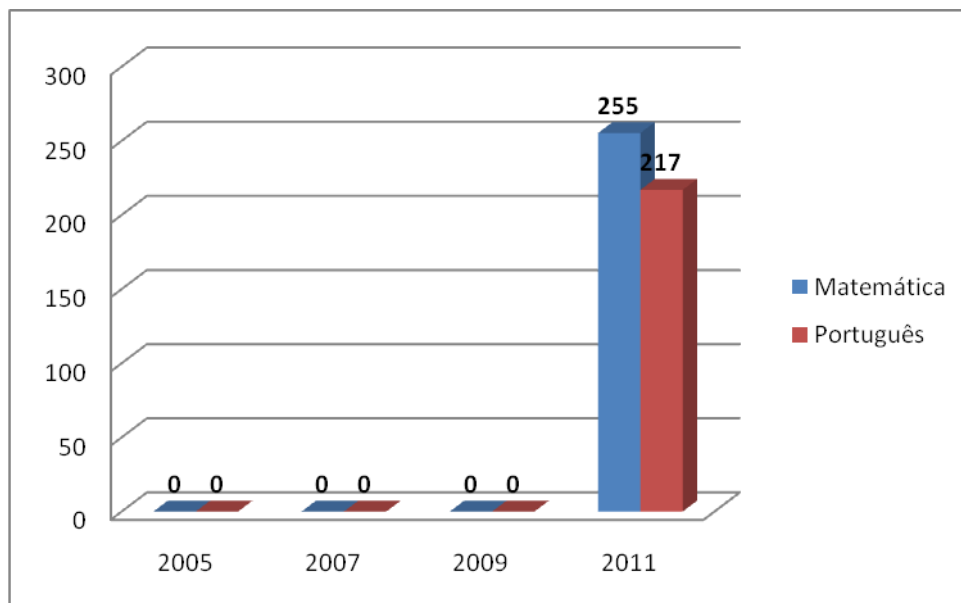




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Figura 02 – Evolução do Desempenho.

(Obs.: Em Boracéia, a Prova Brasil passou a ser aplicada a partir de 2011)



E, de acordo com o Departamento de Informática do SUS – DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela 2:

Tabela 02 – Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Boracéia	RG de Jaú	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	0,00	30,77	0,00	47,62	15,81	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	0,00	46,15	18,52	47,62	17,18	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	93,72	189,75	0,00	135,59	119,82	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.554,12	3.907,64	3.806,23	3.310,10	4.209,12	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	9,38%	7,69%	9,26%	9,52%	8,51%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Subsidiaram o exame dos autos o TC 001487/126/12 – Acompanhamento da Gestão Fiscal e o seguinte expediente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC 1035/002/13, em que o Presidente da Câmara Municipal, vereador Arcangelo Riso, comunica possíveis irregularidades na execução dos serviços efetuados pela empresa Fortpav Pavimentação e Serviços Ltda., contratada por meio do convite 24/2012 (empenho 6827/2012 de 14/11/12, no valor de R\$ 147.602,25).

Alega o denunciante que no memorial descritivo do serviço executado, fornecido pela empresa contratada, inexistente especificação das vias públicas onde será executado o serviço. Sob esse aspecto, a fiscalização efetuou apontamentos, conforme item C.1.1 do relatório, onde constatou algumas falhas no certame em análise.

Alega, ainda, um possível superfaturamento e questiona sobre a efetiva execução dos serviços, uma vez que compara o empenho 6827/2012 pago em novembro de 2012 no valor de R\$ 147.602,25, para a execução de 5.411,70 m², por meio do convite 24/2012; com outros dois empenhos n° 341/2012 e 342/2012, pago um total de R\$ 103.940,88 em setembro de 2012 para execução da mesma metragem (5.411,70m²) de recapeamento asfáltico à mesma empresa, contratada por meio do convite 15/2012.

Analizados os procedimentos licitatórios em questão (convite 24/2012 e convite 15/2011), verificou-se o seguinte:

- O histórico do empenho 6827/2012 (às fls. 422 do Anexo) referente ao convite 24/2012 estava incorreto, uma vez que constava a seguinte redação: "recapeamento asfáltico de 5.411,70m² em diversas ruas da cidade", no entanto, no processo licitatório juntado às fls. 375/433 do Anexo, constatou-se que o histórico correto deveria ter sido execução de obra - tapa buraco de 185m³ de massa asfáltica.

- tal falha levou o denunciante a efetuar a comparação erroneamente entre os pagamentos e os serviços, uma vez que os objetos dos históricos dos empenhos em questão eram idênticos, inclusive realizados pela mesma empresa e em períodos próximos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Diante do exposto, a fiscalização entendeu que os certames 24/2012 e o 15/2011 não podem ser utilizados como comparação, já que:

- 1) foram utilizadas medidas diferentes (o convite 15/2011 é de 5.411,70m² e o convite 24/2012 é de 185m³);
- 2) objetos distintos - o convite 24/2012 trata de tapa buraco, enquanto que o convite 15/2011 refere-se a recapeamento asfáltico;
- 3) O contrato do convite 15/2011 foi realizado em 22/06/11, enquanto que o contrato do convite 24/2012 foi firmado em 24/09/12.

Destaca-se ainda que a fiscalização efetuou apontamentos referentes à execução contratual dos dois convites (24/2012 e 15/2012), conforme item C.2.3 deste relatório.

Contas anteriores:

2011 TC 000898/026/11	favorável
2010 TC 002426/026/10	favorável
2009 TC 000028/026/09	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001487/026/12

As contas da Prefeitura Municipal de Boracéia merecem aprovação, posto que os principais aspectos que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Assim concluo porque, após realizar os ajustes necessários às despesas com o ensino, tem-se que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento da educação - consoante atestou o setor de cálculos de ATJ - o equivalente a **26,40%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

E, da receita proveniente do FUNDEB, o correspondente a **64,13%** foi aplicado na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

No caso da totalidade dos recursos de mencionado fundo, o município apresentou inicialmente aplicação integral de tais recursos, porém após os ajustes da fiscalização, restou validada a efetiva aplicação do equivalente a **97,62%**. A deficiência de aplicação corresponde ao valor de R\$ 41.477,12.

Não obstante a manifestação do MPC, entendo que tal desacerto, no caso concreto, não é motivo suficiente a rejeitar as presentes contas e pode, na excepcional situação dos autos, ser relevada por quatro motivos: porque foi utilizado percentual superior ao fixado pelo texto legal (95%); porque o valor envolvido é de pequena expressão; porque os gastos não foram de má-fé; e em razão da jurisprudência até então firmada por esta e. Corte de Contas sobre a questão.

No entanto, a importância faltante deve reverter incontinenti para as contas próprias desse fundo para aplicação no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, e agora como fonte de recurso 92 ou 95, para que o ensino não seja privado da integralidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

dos recursos do FUNDEB que lhe cabe, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se o município à intervenção prevista no art. 35, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.494/07⁴.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de saúde houve a destinação do correspondente a 22,25% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No entanto, apesar do cumprimento dos limites mínimos de gastos na saúde, quanto aos aspectos operacionais, verifica-se que as taxas de mortalidade infantil, na infância e entre os jovens entre 15 e 34 anos estão em patamares acima dos índices da Região de Governo e do Estado. A situação é retratada na Tabela 02.

Neste aspecto, é preciso salientar que a média do Estado e, mormente, da Região em que está localizado o Município de Boracéia são valores de referência para o balizamento das políticas públicas da Administração. Em particular, a média da Região de Governo consiste em um padrão alcançável para o gestor público, dado que, por definição, é composta por valores de Municípios que compartilham de características socioeconômicas semelhantes.

É imperativo, portanto, que o Executivo Municipal intensifique suas ações na área da saúde, devendo também ampliar os esforços visando a um menor número de mães adolescentes.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b",

⁴ Art. 28. O descumprimento do disposto no [art. 212 da Constituição Federal](#) e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do [inciso VII do caput do art. 34](#) e do [inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **42,18%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

A execução financeira dos precatórios também pode ser considerada em ordem, já que o município não possui dívidas judiciais.

O gasto com o pagamento dos subsídios dos agentes políticos manteve-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis.

Sobre os aspectos contábeis, o órgão abalizado da Casa atestou a gestão fiscal responsável, na medida em que houve superávit orçamentário e financeiro; resultado econômico e patrimonial positivos, além de redução da dívida de longo prazo.

Já, no que diz respeito à abertura de créditos adicionais - questão que também motivou a opinião contrária à aprovação das contas por parte do MPC - é certo que o alto índice de abertura indica a existência de falhas no processo de programação.

Com efeito, a elevada abertura de créditos é uma prática que deve ser combatida, pois torna o dispêndio público suscetível ao imediatismo, com prejuízo direto ao grau de eficiência, eficácia e economicidade do uso dos recursos do Erário.

No caso de Boracéia, todavia, os bons resultados encontrados nos diversos setores de atuação da Administração Municipal permitem concluir que não houve um prejuízo efetivo ao interesse público.

Tanto é assim que, ao findar o período, a Prefeitura registrou praticamente equilíbrio orçamentário, pois o superávit registrado foi de 0,43%. Além disso, os resultados contábeis foram, de certa forma, melhores dos que os registrados no exercício anterior, e o percentual de investimentos correspondeu a 14,22% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Desta forma, à luz de diversos julgados proferidos por esta e. Segunda Câmara, como no TC 1354/026/11, a falha pode ser relevada.

Cabe ao caso, no entanto, severa advertência ao Município para que, doravante, faça o acompanhamento da gestão orçamentária nos termos do artigo 1º, § 1º da LRF⁵, com observância do disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal.

Ressalto, por fim, que este Tribunal, cumprindo sua missão pedagógica, já editou diretrizes que devem ser observadas com rigor pela Prefeitura Municipal de Boracéia, acerca das irregularidades aqui expostas: **Comunicado SDG nº 29/2010 (DOE 19-08-2010) e artigo:** "Permuta entre dotações de mesma categoria não é transposição, remanejamento e nem transferência de recursos orçamentários" (publicado em 27-05-13 no "site" deste Tribunal⁶).

Quanto aos gastos com publicidade e propaganda, afasto os registros da fiscalização. De um lado, porque não ficou demonstrada nos autos qualquer despesa de cunho eleitoral ou de promoção pessoal e, depois, porque a defesa informa que todos os gastos se referem a publicidade institucional.

Por outro lado, a questão alusiva ao convite 24/2012 deverá ser mais bem examinada em autos específicos.

As demais impropriedades apontadas pela fiscalização não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer a totalidade das contas. Muitas delas são formais e outras receberam justificativas plausíveis, havendo, também, notícia da adoção de providências regularizadoras.

⁵Artigo 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁶Disponível em http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/artigo-permuta_entre_dotacoes.pdf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeita do Município de Boracéia, relativas ao exercício de 2012.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- edite o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- observe o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como o que determina o Comunicado SDG 32/12 quanto à regulamentação do sistema do controle interno;
- adote providências com vistas a melhorar a qualidade do ensino e da saúde;
- regularize os setores de "Dívida ativa"; "Fiscalização de Receitas"; "Tesouraria"; e "Patrimônio";
- observe a Lei de Licitações e as Súmulas deste Tribunal nos ajustes que vier a realizar;
- indique as reais atribuições dos servidores contratados para cargos de provimento em comissão, observando se as funções desempenhadas têm enquadramento no preceito constitucional, excluindo aqueles que não se enquadrem nas restritas hipóteses admitidas pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;
- a importância expurgada pela fiscalização dos gastos do FUNDEB deve reverter incontinenti para as contas próprias desse fundo para aplicação no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, e agora como fonte de recurso 92 ou 95, para que o ensino não seja privado da integralidade dos recursos do FUNDEB que lhes cabe, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se o município à intervenção prevista no art. 35, inciso III, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Constituição Federal, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.494/07.

- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Ainda à margem do parecer determino que:

- a fiscalização formalize autos próprios para analisar o convite 24/12, fazendo com que o expediente TC 1035/002/13 passe a acompanhá-lo.

- o cartório oficie o subscritor do expediente TC 1035/002/13, dando-lhe conhecimento das informações prestadas pela fiscalização.

É como voto.